



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 357-28.2016.6.24.0103 – CLASSE 32 – CAMBORIÚ – SANTA CATARINA**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Valdir Antônio Martinelli

**Advogados:** Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde – OAB: 24881/SC e outra

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Não houve impugnação específica do fundamento da decisão agravada atinente à aplicação da Súmula 28 do Tribunal Superior Eleitoral. Inviabilidade do agravo regimental, nos termos da Súmula 26 desta Corte Superior.

2. O recurso especial fundado exclusivamente no permissivo do art. 276, I, b, do Código Eleitoral deve demonstrar, com clareza, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto, não sendo suficientes a referência e a análise de precedentes que trataram de hipóteses fáticas diversas.

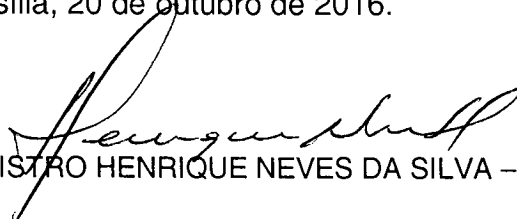
3. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, considerou comprovada a filiação partidária, nos termos da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral, com base em documentos diversos daqueles produzidos unilateralmente pela parte, conclusão inalterável em sede extraordinária, por demandar a análise do contexto documental dos autos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters, likely representing the name of the relator, Henrique Neves da Silva.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016.



MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 152-159) contra a decisão monocrática de fls. 143-149, pela qual neguei seguimento ao recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 83-88) que deu provimento ao recurso eleitoral de Valdir Antônio Martinelli e deferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Camboriú/SC, por considerar comprovada a sua filiação partidária.

Eis o relatório da decisão agravada (fls. 143-144):

*O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 93-100) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 83-88) que, à unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral e deferiu o registro de candidatura de Valdir Antônio Martinelli ao cargo de vereador do Município de Camboriú/SC.*

*O acórdão tem a seguinte ementa (fl. 83):*

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR.

CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ART. 9º DA LEI N. 9.504/1997 - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - APRESENTAÇÃO DE ATA NOTARIAL COMPROVANDO O RECEBIMENTO DE MENSAGEM ELETRÔNICA PELO ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, PROVENIENTE DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL, ENCAMINHANDO ARQUIVO ELETRÔNICO CONTENDO A DIGITALIZAÇÃO DA FICHA DE FILIAÇÃO DO CANDIDATO - PROVA SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVA FILIAÇÃO - SÚMULA N. 20 DO TSE - CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO DE 6 (SEIS) MESES DE FILIAÇÃO EXIGIDO PELO ART. 9º DA LEI N. 9.504/1997 - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE ATENDIDAS E INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE - RECURSO PROVIDO PARA DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO.

*Nas razões recursais, o Parquet sustenta, em suma, que houve divergência jurisprudencial, porquanto o acórdão recorrido estaria em dissonância com diversos julgados proferidos por esta Corte Superior, a qual entende que documentação unilateral não é apta a ensejar o reconhecimento da tempestiva filiação partidária de*



*candidato que não constou na lista de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95.*

*Alega também que o verbete da Súmula 20 do TSE é decorrente dos referidos julgados, conforme precedentes reproduzidos.*

*Por fim, requer o provimento do recurso especial, com a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja indeferido o pedido de filiação partidária.*

*Valdir Antônio Martinelli apresentou contrarrazões às fls. 132-135, nas quais defende, em síntese, que:*

- a) a pretensão do recorrente demandaria o revolvimento das provas e dos fatos constantes dos autos, providência inviável nesta esfera recursal, a teor da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal;*
- b) comprovou a sua filiação partidária, nos termos da Súmula 20 do TSE, dentro do prazo previsto no art. 9º da Lei nº 9.504/97;*
- c) embora não conste do sistema Filiaweb, “em 08/03/2016 houve troca de e-mail em que a Direção Municipal anexa e envia sua ficha de filiação ao Diretório Estadual do PRP para a devida comunicação à Justiça Eleitoral. Esta prova é idônea e comprovada por meio de Ata Notarial” (fl. 135).*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio do parecer de fls. 140-141, opinou pelo provimento do recurso especial, sob o argumento de ter o acórdão regional divergido da firme jurisprudência desta Corte, pois, conforme entendimento desta, a filiação partidária não se comprova por meio de documentos produzidos de forma unilateral pelo candidato ou pela agremiação partidária, uma vez que tais documentos não têm fé-pública. Acrescenta que não ficou comprovado nos autos ter a filiação partidária observado a forma prescrita no art. 19, caput, da Res.-TSE nº 23.117.*

*É o relatório.*

Nas razões do apelo, o agravante reitera as alegações recursais, sustentando, em suma, que:

- a) a despeito de se tratar de documento dotado de fé pública, a ata notarial é testemunho oficial do notário, “que relata os fatos conforme sua percepção primária adquirida pelos sentidos” (fl. 157). Portanto, constitui documento unilateral e declaratório, razão pela qual não é hábil a comprovar a filiação partidária;*
- b) no caso, a ata expedida pelo 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Criciúma confirmava o recebimento, pelo Diretório Estadual do PRP, de mensagens enviadas por e-mail pelo Diretório Municipal do PRP contendo as fichas de*

filiação dos eleitores daquele município, nas quais constava o nome do agravado entre os filiados;

c) o documento notarial atesta simplesmente que houve a troca de mensagens entre os diretórios da agremiação, não certificando, contudo, a veracidade do conteúdo das referidas fichas de filiação;

d) atas expedidas por tabelionatos não externam juízo de valor acerca dos fatos anotados. O notário apenas narra o fato “*como mero observador das vontades manifestadas*” (fl. 158);

e) deve ser aplicado ao caso o entendimento do TSE segundo o qual documentação unilateral não é apta a ensejar o reconhecimento da tempestiva filiação partidária de candidato que não constou na lista de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso especial para reformar a decisão monocrática e indeferir o registro de candidatura do recorrido.

Valdir Antônio Martinelli não apresentou contrarrazões (certidão de fl. 161).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral teve ciência da decisão agravada em 5.10.2016 (fl. 150), e o apelo foi interposto em 6.10.2016 (fl. 152), em peça subscrita pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

No caso, o Tribunal *a quo* deferiu o pedido de registro de candidatura por entender comprovada a filiação partidária, porquanto a ata

notarial que atestava o recebimento pelo Diretório Estadual do PRP de *e-mail* com a ficha de filiação do candidato seria apta a comprovar a existência de filiação.

Na decisão agravada, considerei que o recurso especial, fundado apenas no permissivo do art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral, não ultrapassava a fase de conhecimento, por não ter sido demonstrada a similitude fática entre os acórdãos ditos paradigmas e o aresto regional.

Além disso, consignei que a Corte de origem considerou outros documentos no exame da filiação partidária, além daqueles comumente tidos por unilaterais.

Eis os fundamentos por mim adotados (fls. 145-149):

*Decido.*

*O recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado em sessão no dia 19.9.2016 (fl. 89), e o apelo foi interposto em 20.9.2016 (fl. 93) em peça subscrita por Procurador Regional Eleitoral.*

*O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina deferiu o registro de candidatura do requerido, por entender comprovada a condição de elegibilidade alusiva à filiação partidária. Eis os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 85-88):*

[...]

No mérito, o pedido de registro de candidatura do recorrente Valdir Antônio Martinelli foi indeferido, porque não comprovada a filiação partidária até a data de 02/04/2016, uma vez que, no sistema FILIAWEB, ele não está filiado a partido político.

Segundo o recorrente, a ausência de filiação partidária ocorreu porque o PRP, por desídia, deixou de submeter a sua filiação pelo sistema Filiaweb à Justiça Eleitoral. Diz, porém, que a sua ficha de filiação partidária foi recebida pelo Diretório Estadual do PRP, por correio eletrônico, na data de 08/03/2016, fato esse comprovado por meio de Nota Explicativa do PRP e Ata Notarial (fls. 14-18).

A Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) dispõe que "A prova da filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n. 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".

Este Tribunal, recentemente, manifestou-se no sentido de que se os documentos, ainda que produzidos unilateralmente e destituídos de fé pública, gerarem, na sua análise conjunta, confiança quanto à existência e à tempestividade da filiação



discutida, não havendo, ademais, indícios de má-fé, poderão ser considerados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

[...]

No caso em julgamento, a nota explicativa do PRP (fl. 14) é documento produzido unilateralmente e sem fé pública, cuja data de 12/08/2016 é em muito posterior à data em que os eleitores devem estar filiados para concorrer ao pleito de 2016.

A ficha de filiação partidária, isoladamente apresentada, também não comprovaria a tempestiva filiação para efeitos de registro de candidatura. No entanto, nestes autos foi apresentada a cópia de uma ata notarial (fls. 15-18), que registra que foi verificado, no 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Criciúma, o recebimento, pelo PRP estadual, no dia 8 de março de 2016, de mensagem do PRP de Camboriú contendo as fichas de filiação de eleitores da daquele município. Entre elas, verifica-se, impressa na própria ata notarial, a ficha de filiação de Valdir Antonio Martinelli, que havia sido digitalizada e anexada à mensagem eletrônica, o que comprova, no meu entendimento, a filiação do ora recorrente ao PRP antes de 02/04/2016, prazo final para os concorrentes ao pleito de 2016, em consonância com o art. 9º da Lei 9.504/1997.

O art. 384 do CPC assim dispõe sobre a ata notarial:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Considero a ata notarial, nesse caso, válida para comprovar a data de encaminhamento do e-mail e os arquivos a ele anexados, que comprovam a tempestividade da filiação.

Vale lembrar, ainda, que, de acordo com o art. 17 da Lei n. 9.096/1995, "considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido". No caso concreto, indubitável que, para o PRP, em 08/03/2016 o recorrente estava filiado à agremiação, assim como não há registro de que estivesse filiado à outra agremiação.

Assim, no meu entendimento, é possível aferir, com segurança, a existência da filiação do recorrente Valdir Antônio Martinelli ao partido desde 08/03/2016, no prazo estabelecido pelo art. 9º da Lei n. 9.504/1997, razão pela qual considero cumprido o prazo mínimo de 6 (seis) meses de filiação exigido pelo art. 9º da Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Consigno, por fim, que o Juízo de primeiro grau não efetuou, na sentença, o exame do preenchimento das demais condições de elegibilidade e da não incidência das hipóteses de



inelegibilidade, como lhe competia. Todavia, no caso concreto, estando presentes todos os documentos necessários à análise, constando da informação das fls. 19-22 que o candidato não possuía apenas a filiação partidária - o que foi dirimido no presente recurso por economia processual, deixo de determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento, e defiro o pedido de registro de candidatura, pois o candidato preenche as condições constitucionais de elegibilidade e atende às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.455/2015.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer a filiação de Valdir Antônio Martinelli ao PRP desde a data de 08/03/2016 e deferir o pedido de registro do candidato para concorrer ao cargo de vereador pela Coligação Inova Camboriú (PTB-PV-PRP), com n. 44555 e a opção de nome para urna VALDIR MARTINELLI.

*Como se vê, o Tribunal de origem deferiu o registro de candidatura do candidato, por considerar hábil a comprovar a filiação partidária a ata notarial expedida pelo 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Criciúma, em que consta ter sido verificado naquele cartório o recebimento pelo PRP- Estadual, no dia 8.3.2016, de mensagem do PRP de Camboriú contendo as fichas de filiação de eleitores daquele município, entre as quais constava a ficha de filiação do recorrente.*

*A Corte Regional Eleitoral reconheceu não se tratar de documentos unilaterais e, portanto, aplicou a Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral.*

*O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial com fundamento exclusivo no permissivo descrito no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, ao argumento de que o acórdão recorrido divergiu de julgados deste Tribunal Superior, tais como o AgR-REspe nº 728-24, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura; AgR-REspe nº 1867-11, da relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva; e AgR-REspe nº 44-44, da relatoria da Ministra Nancy Andrichi.*

*Apesar de o recorrente ter anunciado que faria o cotejo analítico nas razões do apelo, ele não teve êxito em demonstrar a similitude fática entre os julgados ditos paradigmas e o acórdão regional, de sorte que incide no caso a Súmula 28 do Tribunal Superior Eleitoral.*

*Com efeito, enquanto o caso dos atos se refere a documentos que não foram produzidos exclusivamente pelo partido ou pelo candidato - ata notarial expedida pelo 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Criciúma -, os paradigmas trataram de documentos produzidos no âmbito intrapartidário, tais como a declaração emitida por dirigente partidário, o documento informando a participação do candidato em eleição interna, a fotografia em que aparece em atividade partidária e a ficha de filiação, de modo que não se afigura comprovada a semelhança entre as hipóteses fáticas dos acórdãos comparados.*

*Ainda que fosse superável o óbice, o recurso não poderia ser provido, ante a sua inviabilidade.*



*No caso dos autos, diferentemente dos paradigmas invocados, constou do acórdão recorrido que a ata notarial descreveu informações que caracterizavam a filiação partidária do candidato, inclusive confirmando o recebimento pelo PRP- Estadual, no dia 8.3.2016, de mensagem do PRP de Camboriú contendo as fichas de filiação de eleitores daquele município.*

*Assim como concluiu a Corte de origem, tal documento não pode ser considerado unilateral nem destituído de fé, seja porque foi produzido pelo tabelião de notas, seja porque o seu conteúdo se referiu a atos praticados muito antes do período de registro de candidatura e aptos à comprovação de filiados.*

*Mutatis mutandis, o caso dos autos se assemelha aos seguintes precedentes, nos quais foi aplicada a Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral ante a apresentação de documento produzido muito antes do período eleitoral:*

*Registro. Filiação Partidária.*

1. A ata de reunião extraordinária do partido realizada em período próximo a um ano antes da eleição – na qual foram apresentados novos filiados à agremiação, entre os quais consta o nome do recorrente – comprova a filiação partidária deste, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

2. Não há falar em reexame de fatos e provas se as circunstâncias e particularidades do caso apontam que o candidato comprovou a sua filiação partidária um ano antes do pleito.

*Agravo regimental não provido.*

*(AgR-REspe nº 688-62, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 23.10.2012.)*

*Registro. Filiação partidária.*

1. A ata de reunião partidária é documento apto a provar a filiação partidária do candidato, nos termos da Súmula TSE nº 20.

2. A qualificação jurídica é cabível a partir das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal Regional Eleitoral e não consubstancia reexame de fatos e provas.

*Agravo regimental não provido.*

*(AgR-REspe nº 4101-05, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 06.10.2010.)*

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.*

*Publique-se em sessão.*

O Ministério Público Eleitoral aponta o desacerto da decisão agravada, ao argumento de que a ata notarial, conquanto revestida de fé pública, é testemunho oficial do notário, que relata os fatos conforme a sua

percepção, mas não é suficiente para garantir a veracidade do conteúdo nela relatado.

Afirma que, no caso, o documento notarial atesta simplesmente que houve a troca de mensagens entre os diretórios da agremiação, não certificando, contudo, a veracidade do conteúdo das referidas fichas de filiação, razão pela qual deveria ser aplicado o mesmo entendimento deste Tribunal a respeito dos documentos unilaterais produzidos pelo partido.

No entanto, o agravante não impugnou o **principal fundamento da decisão agravada**, qual seja: a falta de comprovação do dissídio jurisprudencial por meio do cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre os acórdãos tidos como paradigmas e o *decisum* regional.

Diante disso, o agravo regimental é inviável, a teor da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda que esse óbice fosse superável, reitero que o Ministério Público, nas razões do seu recurso especial, citou apenas três julgados desta Corte: o AgR-REspe 728-24, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 9.10.2014; o AgR-REspe 1867-11, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 30.9.2014; e o AgR-REspe 44-44, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 4.10.2012, os quais se referiam a documentos produzidos unilateralmente **pelo partido ou pelo candidato**.

Não teceu, porém, **nenhuma** consideração no que tange ao valor probante de um dos documentos considerados pelo Tribunal *a quo*, a ata notarial, tratando-a como se fosse documento produzido pelo partido sem explicitar as razões para tanto.

Assim, realmente, o recorrente não teve êxito em demonstrar que o Tribunal de origem teria, a partir de contexto fático idêntico ou semelhante, dado solução jurídica diversa à conferida por outros tribunais eleitorais.

Vale lembrar que, de acordo com o posicionamento desta Corte, "*cotejar significa confrontar os excertos do voto condutor do acórdão*

*recorrido e dos paradigmas, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto, de modo que a mera transcrição da ementa de julgado não implica demonstração da divergência” (AgR-AI 600-78, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 22.10.2014), o que não ocorreu no caso.*

Desse modo, descumpridos os requisitos da Súmula 28 do Tribunal Superior Eleitoral, não se deve conhecer do recurso especial fundado exclusivamente na alegação de divergência.

De qualquer sorte, pelo que se depreende do trecho do acórdão regional citado na decisão agravada, a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, considerou comprovada a filiação com base em outros documentos além dos produzidos unilateralmente pela parte, nos termos da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

No referido trecho, ficou registrado que o documento se referia a atos intrapartidários praticados muito antes do período de registro de candidaturas, o que revela, em princípio, a aptidão para comprovar a filiação partidária, nos termos da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral e conforme precedentes desta Corte<sup>1</sup>.

Diante disso, eventual análise mais aprofundada a respeito da comprovação da filiação partidária demandaria o exame da prova documental dos autos, atividade inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**



---

<sup>1</sup> AgR-REspe 688-62, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 23.10.2012; e AgR-REspe 4101-05, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.10.2010.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 357-28.2016.6.24.0103/SC. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Valdir Antônio Martinelli (Advogados: Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde – OAB: 24881/SC e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 20.10.2016.